

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.494, DE 2019 – FORMAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.494, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a formação técnica profissional e tecnológica; o Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – a Consolidação das Leis do Trabalho, para articular a formação técnica profissional de nível médio com a aprendizagem profissional; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre isenção do cômputo de determinados rendimentos no cálculo da renda familiar per capita para efeitos da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 42-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterada pelo art. 2º do substitutivo apresentado ao PL nº 6494/2019:

Art. 42-A

(...)

§ 3º O Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas de ensino, as instituições e redes de educação profissional e tecnológica e com empregadores e trabalhadores, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e a dinâmica do mundo do trabalho, manterá e periodicamente atualizará os catálogos referidos no § 2º deste artigo. (NR)

JUSTIFICATIVA

Nos dispositivos associados à alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Profissional (LDB - Lei nº 9.394/1996) o Projeto de Lei nº 6494/2019, em discussão, avança ao trazer novos regramentos importantes para a articulação da aprendizagem profissional com a educação profissional e tecnológica e, por consequência, com o ensino médio. Caminha no sentido de harmonizar o marco regulatório e reconhecer a Aprendizagem Profissional como um modo de desenvolvimento da educação profissional e tecnológica. Este movimento certamente ajudará a melhor orientar a abertura dada pela Lei 13.415/2017 que alterou a LDB permitindo a integração do ensino médio com a aprendizagem profissional, abaixo transcrita:

*"Art. 428.
(...)*

*§ 5º A idade máxima prevista no caput não se aplica:
(...)*

II - a aprendizes inscritos em programas de aprendizagem profissional que envolvam o desempenho de atividades vedadas a menores de vinte e um anos de idade, os quais poderão ter até vinte e nove anos de idade.

* C D 2 2 6 8 8 3 4 1 9 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226883419600>

Além disso, o substitutivo prevê, de forma acertada, mecanismos para aprimorar a educação profissional e tecnológica. Estabelece, nesta direção, a criação de um sistema de avaliação que orientará a oferta de educação profissional técnica e tecnológica de qualidade, considerando estatísticas de oferta, fluxo e rendimento, a aprendizagem dos saberes do trabalho, a aderência da oferta ao contexto social, econômico e produtivo local e nacional, a inserção dos egressos no mundo do trabalho, e as condições institucionais de oferta.

Nesta linha, valoriza os Catálogos Nacionais de Cursos, tanto aquele voltado para orientar os cursos técnicos, como também os de graduações tecnológicas. Traz para a LDB seu importante papel norteador na organização do planejamento curricular e desenvolvimento dos cursos de educação profissional e tecnológica. São eles os responsáveis por estabelecer, curso a curso, o perfil de formação dos egressos de cada habilitação, com as competências e atribuições profissionais associadas, a carga horária mínima, os percentuais mínimos exigidos para atividades presenciais, dentre outros. Desempenha, assim, um papel vital na formação de profissionais que de fato estejam preparados com as competências requeridas pelo setor produtivo.

Dado este papel desempenhado pelos Catálogos Nacionais de Cursos, o dispositivo apresentado como § 3º do Art. 42-A no art. 2º do substitutivo apresentado ao PL nº 6494/2019, determina sua atualização permanente pelo Ministério da Educação com a participação dos sistemas de ensino, assim como de instituições e redes de educação profissional e tecnológica. Entretanto, deixa de fora a escuta dos atores do setor produtivo, quais sejam, empregadores e trabalhadores. Entende-se que a participação deles é vital para que de fato as instituições de ensino possam atualizar os seus currículos de acordo com os perfis de formação necessários para o trabalho.

Sem dúvida, os sistemas de ensino precisam estar atentos às tendências que estão desenhando o trabalho do futuro e o futuro do trabalho. O ritmo acelerado da ruptura tecnológica introduzida pela 4ª Revolução Industrial está transformando os processos produtivos. Novos perfis profissionais estão surgindo e muitos estão se modificando e atualizando muito rapidamente. Para acompanhar este processo se faz necessário que os atores que vivenciam o ambiente de trabalho componham as discussões e definições dos perfis dos egressos da educação profissional e tecnológica, ou seja, dos processos de atualização dos Catálogos Nacionais. As discussões circunscritas aos atores educacionais podem contribuir para permanecermos na realidade atual de descasamento entre as aprendizagens adquiridas pelos recém-formados profissionais e as demandas dos setores produtivos, já evidenciado em várias pesquisas.

Como se sabe, a efetividade dos resultados da educação profissional e tecnológica depende de uma articulação permanente com os setores produtivos. A inclusão destes atores nos processos de atualização dos Catálogos Nacionais se faz, portanto, fundamental para que o Brasil possa avançar na formação de profissionais com as competências necessários para ascender no mundo do trabalho e atuar para aumento da produtividade e competitividade dos setores produtivos frente as mudanças em curso.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em _____ de 2022.

Deputado ZÉ VITOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226883419600>

* C D 2 2 6 8 8 3 4 1 9 6 0 0 *